

Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) e Comissão de Licitação

AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ - ALLIC

Pregão Eletrônico Nº 31/2024

ITEM 1 (APARELHO CELULAR)

PUBLIC SHOP ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o CNPJ 34.354.190/0001-67, vem, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, interpor recurso.

Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer via sistema Comprasnet, conforme segue:

Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acórdãos 1.168/2016, 2.961/2015, 757/2015 e 339/10 do TCU. Pelo princípio da isonomia a proposta do atual vencedor não poderia ser aceita, visto que não atende integralmente ao exigido no Termo de Referência.

DA MOTIVAÇÃO DE RECURSO:

A empresa **3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA**, que foi declarada vencedora e habilitada ofertou um produto que não atende plenamente ao exigido no Anexo I, Termo de Referência Descrição do Objeto, contido no Edital, pois, não possui todas as especificações técnicas exigidas, fato que deveria ser seguido para o pleno atendimento.

Vejamos a exigência feita no Termo de Referência – Descrição do Objeto:

“Aparelho celular, desbloqueado, tecnologia 5G, memória interna mínima 64 GB expansível até o mínimo de 128 GB, tela com mínimo 6,1 polegadas resolução mínima 1080x2300 pixels, memória RAM com mínimo 4GB, câmera frontal com mínimo 10 MP, **resolução da gravação com mínimo 4K**. Cor: azul marinho ou preto”

Obs: Em destaque feito por nossa empresa

O produto ofertado pela empresa declarada vencedora, que se trata do Celular – Motorola – Moto G34 – XT-2363, não contempla integralmente às exigências do Termo de Referência, uma vez que conforme análise do catálogo anexado pela empresa vencedora na Plataforma do ComprasNet, o celular ofertado possui GRAVAÇÃO FULL HD, é possível observar claramente suas especificações técnicas.

O produto se mostra inferior, comprovando o desatendimento pelo catálogo técnico publicados pelo atual vencedor, fato que é suficiente para a desclassificação de proposta, não havendo outra situação se não essa, pois não atende ao exigido no Termo de Referência.

Sabemos que para a elaboração do Termo de Referência, são feitos estudos preliminares, com o intuito de buscar um produto que atenda totalmente ao exigido, definindo especificações técnicas que por sua vez se tornam essenciais para o pleno funcionamento do produto e utilização do setor requisitante, e este atendimento na totalidade ao exigido, faz com o que os participantes tenham por obrigação ofertar um produto que atenda esta demanda e oferta de um produto dentro da legalidade.

É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do Edital.”

Não pode ser penalizada a empresa que cumpriu a exigência do Termo de Referência, para pleno atendimento das exigências do instrumento convocatório. Tal atitude, fere o princípio da competitividade que é o princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia.

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro, e que se fira o princípio da isonomia e sem que causem prejuízos ao erário público e frustração no atendimento ao setor requisitante.

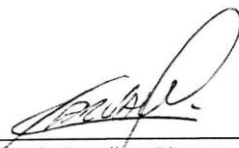
DO PEDIDO

Diante ao exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a negligência do atual vencedor, como de rigor, admita-se à análise das próximas propostas, até que se encontre a proposta que atenda em capacidade e potência as condições técnicas exigidas em edital, bem como o cumprimento às exigências editalícias, e ainda que se faça Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, em que peço e aguardo,

Legalidade e Deferimento.

Botucatu/SP, 29 de junho de 2024.



Alexandre de Carvalho - Diretor
CPF: 171.759.708-46
RG: 19.933.771-8
Public Shop Eletro Eletrônicos Eirelli - ME
CNPJ: 34.354.190/0001-67

34.354.190/0001-67
I.E. 224.272.155
PUBLIC SHOP ELETRÔNICOS EIRELI - ME
AV. DEP. DANTE DELMANTO, 1396, SALA 1
VILA PAULISTA - CEP: 18608-393
BOTUCATU - SP